



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei Complementar nº 68/2024)

Os arts. 51 a 55, 205 e 225 do PLP 68/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento, participantes de arranjos abertos e fechados, públicos e privados, que participam da liquidação da transação de pagamento deverão observar a vinculação entre:

.....
§ 3º A prestação das informações de que trata o *caput* não poderá impedir ou limitar a liquidação financeira das transações de pagamento pelos prestadores desses serviços.

Art. 52.

.....
§ 3º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 4º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - na liquidação financeira da transação de pagamento, o prestador de serviços segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e

II - o Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já pagas, de acordo com o disposto no § 4º deste artigo; e

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea a deste inciso.

§ 4º A implantação do previsto nos artigos 52, § 1º a § 3º, e 53 não afastará as discussões para o desenvolvimento de uma sistemática na qual no processamento da transação de pagamento antes da sua liquidação financeira, o prestador de serviço de pagamento, com base nas informações recebidas, consulte sistema do Comitê





SENADO FEDERAL

Gestor do IBS e da RFB para obter o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II - as parcelas dos débitos referidos no inciso I deste parágrafo já pagas por meio de compensação de créditos ou por outras modalidades, nos termos do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 5º Para viabilizar o disposto no § 4º, as diretrizes técnicas e operacionais serão construídas de modo cooperativo, com a participação das entidades representativas dos prestadores de serviços de pagamento.

Art. 53. Como regra geral aplica-se o procedimento simplificado para todas as operações, inclusive aquelas cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o *caput* deste artigo, especificamente em relação as operações cuja adquirente não seja contribuinte da IBS e CBS no regime regular, os valores do IBS e da CBS a ser segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual pré-estabelecido do valor das transações de pagamento.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo:

.....
II - poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte e será disponibilizado mediante arquivo eletrônico passível de *download*, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos;

.....
§ 3º Para as demais operações, o prestador de serviço de pagamento realizará o download do arquivo que contém as alíquotas de IBS e CBS disponibilizadas pelo Comitê Gestor do IBS e RFB por contribuinte, em periodicidade a ser estabelecida por tais entes, e aplicá-las de forma a segregar e recolher o valor de IBS e CBS.

§ 4º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o *caput* serão utilizados para pagamento dos débitos do período de apuração do





SENADO FEDERAL

contribuinte decorrentes das operações de que trata o *caput* deste artigo, em ordem cronológica.

§ 5º O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

I - efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações de que trata o *caput* deste artigo, após a dedução das parcelas já pagas, no período de apuração; e

II - transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea “a” do inciso II do § 4º do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 6º A opção de que trata o *caput* deste artigo será irretratável para todo o período de apuração.

Art. 54.

.....
V - os prestadores de serviços de pagamentos:

.....
c) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de *split payment*, perante as partes das transações de pagamento, em razão do cumprimento das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.

Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implantação, operação e manutenção do sistema do *split payment*, que deverá prever o custeio de todo o desenvolvimento e implantação do *split payment* pelos prestadores de serviços de pagamento, inclusive a adaptação das infraestruturas dos seus sistemas internos, bem como a remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º A implementação do *split payment* está condicionada à aprovação e execução financeira do orçamento de que trata o *caput*.

§ 2º A implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

§ 3º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:





SENADO FEDERAL

SF/24810.83839-52

I – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.

..... **Art. 205.**

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, dentre os quais, mas não exclusivamente:

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II - a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de *software* que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

§ 2º A relação jurídica entre o emissor e o portador do instrumento de pagamento fica sujeita às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, salvo pelas operações de crédito de que trata o inciso I do *caput* do art. 177 desta lei Complementar, que ficam sujeitas ao respectivo regime específico.

..... **Art. 225.**

§ 1º





SENADO FEDERAL

SF/24810.83839-52

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda concentra-se em questões relacionadas ao *split payment*, um dos pontos centrais da nova reforma tributária e que, se não for devidamente formulado, poderá comprometer os avanços que se pretende obter.

É fundamental que a implementação do novo sistema visualize a necessária segurança jurídica para todos os entes participantes, protegendo a todos, principalmente aos consumidores, elo fraco de toda a cadeia.

Em função disso, apresentamos esta emenda modificativa dos artigos 51 a 55, 205 e 225 do texto do PLP 68/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados, com o intuito de que, nesta revisão, o direito de todos esteja claramente protegido, ao tempo em que se procura facilitar o trâmite tributário das pequenas e médias empresas, propondo uma evolução na implementação, de um modelo mais simples para um mais completo.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

Senadora **DAMARES ALVES**

SF/24810.83839-52

6

 Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1431918616>